SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001271-56.2015.8.26.0566/02

Classe - Assunto Impugnação Ao Cumprimento de Sentença - Inadimplemento

Impugnante: VN Empreendimento Imobiliario SPE Ltda

Impugnado: Comercial S F Ltda

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por VN EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA em face de COMERCIAL SF LTDA.

Em sentença prolatada nos autos principais, restou rescindido o contrato celebrado entre as partes, cabendo à impugnante o recebimento da multa contratual e à impugnada o recebimento da devolução de todos os valores pagos até então pelo imóvel.

Iniciado o cumprimento de sentença, a impugnante depositou nos autos o valor que entende devido (R\$ 106.202,99), oferecendo, em seguida, a presente impugnação, onde alega, essencialmente, excesso na execução, uma vez que se pede a devolução de R\$ 141.557,29, o que não concorda.

A impugnada se manifestou às fls. 29/33.

Réplica às fls. 38/45.

Cálculo judicial às fls. 52/54.

Manifestação das partes às fls. 58/59 e 60/61.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

As partes divergem unicamente sobre os valores a serem pagos, pendendo sobre o caso a alegação de excesso.

Com isso, por ser uma questão técnica, que demanda conhecimentos específicos, de rigor o auxílio do contador judicial, como no caso ocorreu.

Com efeito, foi juntado aos autos o cálculo contábil judicial de fls. 52/54, devidamente detalhado, com clareza.

O laudo apurou que à impugnante cabe a devolução de R\$ 107.231,60 (já deduzidas as despesas e a multa contratual).

Desnecessária até mesmo a remessa ao contador, para os esclarecimentos suscitados às fls. 58/59; isso porque a sentença proferida estabeleceu expressamente a incidência

do item 4.11 "a, b e c" do contrato celebrado pelas partes, não havendo quaisquer razões para a parte alegar que não é devido o desconto lá contido.

Dessa forma, cabe à impugnada, em um primeiro momento, a devolução do valor de R\$ 107.231,60.

Nesse giro, a zelosa serventia ainda calculou as verbas de sucumbência, as quais perfazem o montante de R\$ 9.009,74, eis que a sentença, com trânsito em julgado, assim estabeleceu.

Portanto, cabe à impugnada a devolução de R\$ 98.221,86 (R\$ 107.231,60 – 9.009,74).

Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor exequendo.

Sem custas, por se tratar de mero incidente.

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos de cumprimento de sentença.

Consigno ainda que eventual levantamento de valores somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão ou mediante ulterior pronunciamento judicial, certificando-se nos pertinentes autos em apenso.

Prossiga-se na execução.

P.R.I.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 19 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA